

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso PREGOEIRO./2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00040-00002212/2022-04.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 46/2022.

RECORRENTE: AAZ COMERCIAL EIRELI - **CNPJ: 15.449.518/0001-84 (ITEM 6).**RECORRIDA: ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA - **CNPJ nº 34.290.686/0001-14 (ITEM 6).**RECORRENTE: CALUX COMERCIAL EIRELIAZ COMERCIAL EIRELI - **CNPJ: 03.578.434/0001-61 (ITEM 16 E 17).**RECORRIDA: SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EIRELI - **CNPJ: 19.806.688/0001-20 (ITENS 16 e 17).**

Trata-se da decisão em recurso administrativo relativa ao pregão eletrônico nº 46/2022 que objetiva o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de copa e cozinha (colher, filtro para café, jarra e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do referido pregão ocorreu no dia 27 de abril de 2022, às 10h, e depois de verificadas as condições exigidas em edital, as propostas das empresas vencedoras dos itens 06, 16 e 17, ora RECORRIDAS, foram aceitas e habilitadas. Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, as empresas AAZ COMERCIAL EIRELI e CALUX COMERCIAL EIRELI, RECORRENTES, manifestaram a intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que classificou e habilitou a proposta das empresas RECORRIDAS.

Cabe ressaltar, que todo o procedimento desta licitação transcorreu em explícita observância à legislação de regência e que a discussão acerca da decisão do pregoeiro pode trazer-lhe ainda mais luz e a possibilidade de aprimoramento dos procedimentos de compras, a exemplo das análises e decisões decorrentes dos próprios Órgãos de Controle e das constantes atualizações de nossa legislação.

Assim, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), designado pelo Decreto S/N, de 30/10/2019, publicada no DODF n.º 208 de 31/10/2019, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela RECORRENTE, e decide com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Os memoriais das razões e contrarrazões foram apresentados tempestivamente por meio do sistema eletrônico Comprasnet, em atenção aos prazos estabelecidos no Item XII do Edital.

2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

2.1. A recorrente AAZ COMERCIAL EIRELI aduz, resumidamente, que a RECORRIDA não atende as exigências do Edital visto que não possui capital social capaz de manter a licitação para o item 6.

2.2. Já a recorrente CALUX COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430, aduz em seu recurso para os itens 16 e 17:

1. DOS FATOS

A empresa SANDU COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, consagrou-se vencedora dos itens 16 e 17 do presente certame. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação.

2. DOS ITENS 16 E 17 – FACA

FACA DE COZINHA, Descrição: em aço inox, lâmina de no mínimo 3,5mm de espessura, medindo 8 polegadas, cabo em policarbonato preto.

O edital do Pregão Eletrônico 46/2022, solicita uma faca de cozinha com o descritivo acima, a qual deve ter uma lâmina de no mínimo 3,5mm de espessura.

Ocorre que a Faca de cozinha da marca Tramontina- Century de 8 polegadas não tem 3,5mm de espessura.

O próprio catálogo anexado pelo licitante vencedor não traz a espessura da faca, pois ela tem 3,00

mm de espessura e o edital solicita no mínimo 3,5mm de espessura.

Vários licitantes anteriores foram desclassificados por apresentarem um produto em desacordo com o edital, com lâmina de 3,00mm de espessura ou sem comprovar que a espessura tenha 3,5mm.

O licitante vencedor também não comprovou a espessura em seu catálogo.

ITEM 01

ITEM 02

A empresa Tramontina em resposta ao e-mail enviado pela empresa Calux Comercial, CONFIRMA QUE A FACA APRESENTADA PELA EMPESA SANDU, NÃO TEM 3,5MM DE ESPESSURA.

A ESPESSURA DA LÂMINA DA FACA TRAMONTINA CENTURY É DE 3,00MM.

ITEM 03

DESTE MODO COMO TODOS OS LICITANTES ABAIXO, A EMPRESA SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI DEVE SER DESCLASSIFICADA, POIS O SEU PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 10.1.4 DO EDITAL, POIS A ESPESSURA DA LÂMINA É DE 3,00MM.

10.1.4. o Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiverem desacordo.

PORTANTO PARA QUE NÃO RESTE CONFIGURADO UMA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, EM ESPECIAL, O DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL A EMPRESA SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, TEM QUE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTAREMOS DIANTE DE UM ATO CONTRÁRIO A LEI.

3. DO FRACASSO DOS ITENS 16 E 17

Pelo que se pode verificar nas propostas anexadas no sistema, AS FACAS das marcas abaixo foram desclassificadas por não terem 3,5mm de espessura em sua lâmina, como ocorre com a marca Tramontina- Century.

1. GP INOX
2. KE HOME
3. MUNDIAL
4. BRINOX
5. ETILUX
6. TRAMONTINA

ITEM 04

ITEM 05

ITEM 06

Deste modo comprova-se também que os todos os licitantes posteriores estão com uma das marcas desclassificadas, o que por consequência leva ao fracasso dos lotes 16 e 17 do certame, posto que nenhuma das marcas apresentadas atende ao disposto em edital.

ITEM 07

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI FERE OS

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DISPOSTO NO EDITAL É:

1. APRESENTAR UMA FAÇA QUE TENHA 3,5MM DE ESPESSURA EM SUA LÂMINA.

OCORRE QUE ESTE CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO FOI RESPEITADO POR ESTE ÓRGÃO EM TOTAL INFRINGÊNCIA A LEI 8.666/93, POIS A LÂMINA DA FAÇA CENTURY DA TRAMONTINA TEM 3,00MM, CONFORME INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA TRAMONTINA.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido Acórdão do TCU:

“Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, “caput”, (...) Acórdão 1488/2009 Plenário.”

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

CASO CONTRÁRIO ESTAREMOS DIANTE DE UM ATO ILÍCITO, QUE VAI DE ENCONTRO COM OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando

assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI POR APRESENTAR PRODUTO DE FORMA DIVERSA DO SOLICITADO EM EDITAL.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Apenas a RECORRIDA para o item 6 apresentou resumida Contrarrazão trazendo uma análise geral dos pontos apresentados pela RECORRENTE, os quais passa-se a listar:

- a) que a afirmação do concorrente é falsa, pois a empresa além de possuir o capital, tem crédito do fornecedor, uma vez que é cliente há mais de 20 anos, tanto da empresa Ulisses como também com das empresas que tem em seu nome;
- b) alega ainda, que não só vende para a presente licitação, como também comercializam diversos produtos de prata para buffet;
- c) que dispõe de notas fiscais de vários valores e já efetuou entregas para diversos órgãos públicos e que, caso necessário, pode enviar as notas fiscais à título de verificação.

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO - ITEM 06

4.1. A empresa recorrente AAZ COMERCIAL EIRELI a irressigna-se contra a habilitação da Empresa ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA, aduzindo que esta não atendeu às exigências do edital por apresentar "capital social com valor incompatível com o valor a ser contratado pugnando pela inabilitação da recorrida".

4.2. No que tange à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, destacamos o parágrafo 3, artigo 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4.3. Cabe enfatizar, que a empresa recorrida apresenta em seus documentos um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil) e o valor a ser contratado é de R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais), ou seja, 10% daria R\$ 1.068,00 (um mil sessenta e oito reais), compatível com o que determina o disposto da Lei nº 8.666/93. Desta forma é lícita e oportuna a contrarrazão da recorrida, haja vista que a mesma atende às exigências editalícias, não havendo quebra de isonomia entre os licitantes e tampouco prejuízo a terceiros interessados.

4.4. De outro modo, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO - ITENS 16 E 17

5.1. A empresa recorrente CALUX COMERCIAL EIRELI irressigna-se contra a classificação da Empresa SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EIRELI para os itens 16 e 17, aduzindo que a mesma "não atendeu às exigências do Edital por apresentar especificação divergente das exigidas no edital para os itens 16 e 17".

5.2. Registra-se a ausência de contrarrazões pela empresa recorrida.

5.3. Conforme o item X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, subitem 10.1.2 "c" do Edital: *c) conter a indicação de todas as características dos produtos cotados, com especificações claras e detalhadas de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no Anexo I deste Edital*, foram desclassificadas as empresas 23.407.763/0001-57 - NOVA MESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA, 31.993.633/0001-71 - CASA DO PASA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, 44.874.520/0001-07 - L J COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA, 22.327.937/0001-09 - BEATRIZ BRUST DE SOUZA; 15.449.518/0001-84, AAZ COMERCIAL EIRELI, 22.808.990/0001-21, B2G MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA, 03.578.434/0001-61, CALUX COMERCIAL EIRELI, 34.290.686/0001-1, ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, 27.319.485/0001-37, SIMONE DAS GRACAS FELIX e 19.806.688/0001-20 - SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EIRELI, haja vista que todas não comprovaram a espessura da FACA DE COZINHA, objeto dos itens 16 e 17. "Descrição: em aço inox, **lâmina de no mínimo 3,5mm de espessura**, medindo 8 polegadas, cabo em policarbonato preto".

5.4. Após observar os valores cotados pelas empresas que apresentaram os menores preços, este pregoeiro verificou grande disparidade entre os valores cotados e a estimativa apresentada pela Administração, dessa forma, decidi com base no item 10.1.2.2. do edital, efetuar diligências, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, onde comprovei que as empresas acima citadas, não apresentavam a espessura e a cor da faca, na maioria das vezes, conforme as exigências do Edital.

5.5. Em relação ao produto ofertado pela empresa recorrida e considerada vencedora dos itens 16 e 17, a saber: SANDU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EIRELI, foi observado o mesmo critério, ou seja, feita a diligência junto ao fabricante "TRAMONTINA", onde este nos informou *ipsis litteris* "Verifiquei que não temos como repassar precisamente a informação sobre a espessura do produto, pois antes do processo de produção a lâmina possui 3,5mm." Com esta resposta, entendi que o produto atende ao exigido, uma vez que a lâmina se inicia com 3,5mm, ou seja, na parte superior ela continuará com 3,5mm, sendo desbastada na parte inferior próxima ao fio de corte (86763401 - documento anexo aos autos)

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, recebo os recursos interpostos, deles conheço pela sua tempestividade, para no mérito negar-lhes provimento, com base na legislação vigente, bem como, com base também nas informações fornecidas pelo fabricante (86763401), em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo a aceitação das propostas e a habitação das empresas RECORRIDAS.

6.2. Com fulcro no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, submeto a presente Decisão à autoridade administrativa superior para apreciação e, se de acordo, ratificação.

6.3. Nestes termos, após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos a essa Coordenação de Licitações (COLIC), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo que os objetos sejam: **adjudicados e homologados** os itens 06, 16 e 17, bem como que sejam **homologados** os itens 01 a 05, 07 a 14 e 18 a 20, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (86810883), exceto o item 15 cancelado na adjudicação e na tabela a seguir:

EMPRESA: CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. CNPJ: 05.205.399/0001-60								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
03	***EXCLUSIVA*** TAÇA PARA ÁGUA, Descrição: de vidro cristalizado, com pé de 5cm de altura, capacidade mínima de 200ml.	unidade	7244	86510355	25/06/2022	86547748 86547991 86548296	4,69	33.974,36
07	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** BANDEJA, Descrição: em aço inoxidável, diâmetro de 40cm, espessura mínima de 1,8mm.	unidade	1274				36,90	47.010,60
08	***COTA RESERVADA*** BANDEJA, Descrição: em aço inoxidável, diâmetro de 40cm, espessura mínima de 1,8mm.	unidade	424				36,90	15.645,60
11	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** JARRA, Descrição: em aço inoxidável, capacidade de 2 litros, com tampa e aparador para gelo.	unidade	1635				62,50	102.187,50
12	***COTA	unidade	545				62,50	34.062,50

	RESERVADA*** JARRA, Descrição: em aço inoxidável, capacidade de 2 litros, com tampa e aparador para gelo							
13	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** PRATO, Descrição: raso, em porcelana branca, esmaltado, diâmetro mínimo de 27cm.	unidade	3073				13,87	42.622,51
15	<u>CANCELADO NA ADJUDICAÇÃO</u>	-	-				0,00	0,00
20	**EXCLUSIVA*** GARRAFA TÉRMICA, Descrição: corpo em plástico, cilindro em vidro espelhado, formato cilíndrico, vedação térmica com bocal de torneira roscável e com tampa, capacidade de 500ml.	unidade	219				18,50	4.051,50
TOTAL DA EMPRESA:.....								279.554,57
EMPRESA: SANDU COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS EIRELI. CNPJ: 19.806.688/0001-20								
14	**COTA RESERVADA*** PRATO, Descrição: raso, em porcelana branca, esmaltado, diâmetro mínimo de 27cm.	unidade	1024	86512431 86763401	25/06/2022	86557843 86558058 86558335	13,90	14.233,60
16	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** FACA DE COZINHA, Descrição: em aço inox, lâmina de no mínimo 3,5mm de espessura, medindo 8 polegadas, cabo em policarbonato preto.	unidade	1686				215,00	362.490,00
17	**COTA RESERVADA*** FACA DE COZINHA, Descrição: em aço inox, lâmina de no mínimo 3,5mm de espessura,	unidade	561				215,00	120.615,00

	medindo 8 polegadas, cabo em policarbonato preto.							
TOTAL DA EMPRESA:.....								497.338,60
EMPRESA: BEATRIZ BRUST DE SOUZA CNPJ: 22.327.937/0001-09								
01	***EXCLUSIVA*** COLHER DE SOBREMESA, Descrição: em aço inox.	unidade	4329	86509974 86510021	25/06/2022	86545625 86545862 86546776	1,20	5.194,80
TOTAL DA EMPRESA:.....								5.194,80
EMPRESA: CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI CNPJ: 33.935.894/0001-60								
09	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** GARRAFA TÉRMICA, Descrição: em aço inoxidável, para líquidos frios e quentes, ampola de vidro, capacidade mínima de 2,5 litros, com tampa de pressão.	unidade	2171	86512057	25/06/2022	86551335 86551601 86771552	120,00	260.520,00
10	***COTA RESERVADA*** GARRAFA TÉRMICA, Descrição: em aço inoxidável, para líquidos frios e quentes, ampola de vidro, capacidade mínima de 2,5 litros, com tampa de pressão.	unidade	723				120,00	86.760,00
TOTAL DA EMPRESA:.....								347.280,00
EMPRESA: ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES 34.290.686/0001-14								
06	***EXCLUSIVA*** BULE, Descrição: para café, em material prata, capacidade mínima de 720ml.	unidade	12	86511356 86511663	25/06/2022	86549900 86550616 86551028	890,00	10.680,00
TOTAL DA EMPRESA:.....								10.680,00
EMPRESA: ZOOM COMERCIAL EIRELI CNPJ 39.518.890/0001-63								
02	**EXCLUSIVA*** FILTRO PARA CAFÉ, Descrição: de papel, tamanho	caixa	7583	86510202	25/06/2022	86547080 86547343	2,99	22.673,17

	103, caixa com 30 unidades.					86547556		
18	**EXCLUSIVA** PANO DE PRATO, Descrição: 100% algodão, atalhado, cor branca, medindo no mínimo 60x40cm.	unidade	9085				3,09	28.072,65
TOTAL:								50.745,82
EMPRESA: PLANETA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA CNPJ: 43.973.781/0001-03								
19	***EXCLUSIVA*** GARRAFA TÉRMICA, Descrição: corpo em plástico, cilindro em vidro espelhado, formato cilíndrico, vedação térmica com bocal de torneira roscável e com tampa, capacidade de 1 litro.	unidade	558	86512622	25/06/2022	86558583 86558706 86559134	18,55	10.350,00
TOTAL DA EMPRESA:								10.350,00
EMPRESA: L J COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA CNPJ: 44.874.520/0001-07								
04	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** JARRA, Descrição: para água e sucos, em vidro grosso, com bico e alça, capacidade de 2 litros	unidade	1567				39,00	61.113,00
05	***COTA RESERVADA*** JARRA, Descrição: para água e sucos, em vidro grosso, com bico e alça, capacidade de 2 litros.	unidade	522	86511169	25/06/2022	86549017 86549372 86549603	39,00	20.358,00
TOTAL DA EMPRESA:								81.471,00
TOTAL GERAL:								1.282.614,79
Valor estimado								1.827.205,95

6.4. Registramos que o item 15 foi CANCELADO na adjudicação, uma vez que averiguamos divergência entre a especificação constante no Edital e em relação ao inserido no sistema Comprasnet, onde no Edital consta como: "FACA DE SOBREMESA, Descrição: em aço inox, serrilhada, com ponta arredondada, medindo no mínimo 15cm de comprimento", e no sistema referido encontra-se descrito como: "Prato de porcelana".

6.5. Por se tratar de registro de preços, alerte-se para a abertura do **cadastro reserva**.

Augusto Cesar Pires Aranha

Pregoeiro

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se ao Sr. Subsecretario de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Bruna de Sousa da Silva

Coordenadora Substituta

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV, do artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas licitantes AAZ COMERCIAL EIRELI e CALUX COMERCIAL EIRELIAZ COMERCIAL EIRELI, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão do pregoeiro pelas razões expostas.
3. ADJUDICO e HOMOLOGO os itens 06, 16 e 17 e HOMOLOGO os demais itens da presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
4. Encaminhe-se ao pregoeiro Augusto Cesar Pires Aranha para a publicação do resultado de recurso e julgamento assim como o posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP) para as devidas providências.

Anderson Fabrício de Alcântara

Subsecretário de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 26/05/2022, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr.0278754-7, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 26/05/2022, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA - Matr.0276315-X, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2022, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86586511** código CRC= **4372018D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453